



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Justitia”**

**Processo n.º 53/2023**

**Relator:** Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

**Data do Acórdão:** 08 de Agosto de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Provimento parcial da decisão recorrida

**Palavras-chaves:** Pressupostos processuais, excepção do princípio da equiparação da personalidade jurídica e personalidade judiciária, indeferimento liminar, princípio da imparcialidade, responsabilidade civil do Estado.

**Sumário:**

**Iº**

Pressupostos processuais, são precisamente os elementos de cuja verificação depende o dever de o juiz proferir decisões sobre o pedido formulado ... trata-se das condições mínimas consideradas indispensáveis para à partida, garantir uma decisão idónea e uma decisão útil a causa, Varela Antunes, Bezerra J. Miguel e Nora e Sampaio, (1985) Manuel de Processo Civil, 2ºed. Coimbra Ed. Pág 104.

**IIº**

São pressupostos processuais positivos e relativos as partes; a personalidade judiciária, capacidade judiciária, legitimidade das partes, interesse processual e patrocínio judiciário.

**IIIº**

O C.P.C define no corpo do artigo 5.º n.º1 que “a personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte... ou seja, as partes (pessoas ou entidades envolvidas na



acção) devem poder requer ou ver requeridas contra si e em nome próprio qualquer acção.

#### IV

Como adiante veremos essa coincidência não é absoluta na medida em que comporta algumas excepções, melhor dizendo, podem existir partes a quem se reconheça personalidade judiciária, mas que não tem personalidade jurídica. Estas excepções estão todas orientadas no sentido de se estender a personalidade judiciária a quem não goza de personalidade jurídica ou a quem é pelo menos duvidoso que a possua. Estas vêm previstas nos artigos 6.º em diante do C.P.C.

#### V

Neste âmbito, por força do princípio da equiparação, em princípio quem goza de personalidade jurídica tem personalidade judiciária, mas como supra referido, existem excepções a esta regra, mormente a indicada, relativamente as sucursais, delegações e filiais, que mesmo sem ter personalidade jurídica, gozam de personalidade judiciária e podem responder em juízo, desde que a acção derive de factos por elas praticado.

#### VI

As causas de indeferimento liminar vêm previstas no artigo 474.º, e alínea b), estabelecem que a petição pode ser liminarmente indeferida *“quando manifesta..., a falta de personalidade ou capacidade judiciária do autor ou do réu...”*

#### VI

Da análise dos autos, não enxergamos que tenha havido qualquer constrangimento imposto as partes no sentido de denegação de justiça, não encontramos nos autos factos que indiquem que as partes ou os RR/ Apelados tenham sido impedidos de exercer qualquer dos seus Direitos Processuais (direito de consultar o processo, direito de apresentar as peças processuais e outros documentos etc), nem tão pouco actos que indiquem que o Tribunal tenha tratado uma das partes com parcialidade, ou que lhe tenha atribuído alguma vantagem.



## VI

Nos autos, o Tribunal *a quo* não decidiu sobre o mérito da questão, julgou procedente um pressuposto processual, que impede que se pronuncie sobre o mérito da causa. Em nenhum momento decretou que o Estado **é ou não** responsável pelo pagamento da indemnização, aliás nem se pronunciou sobre o fundo da questão responsabilidade vs indemnização, pelo que é prematuro e falacioso falar-se em violação desta norma constitucional, como dissemos e voltamos a repetir, o Juiz fez a análise dos factos de acordo com a convicção que formou, justificou e apresentou os argumentos que julgou pertinentes na sentença junta aos autos.

**Acordam os Juízes desta Câmara, em conferência:**

### **I- RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, correram os seus trâmites a presente Acção, em que são autores **B**, casado, filho de E e F, portador do B.I. n.º 000011121BA000, natural e residente algures da cidade de X, rua 00, casa n.º 21, Zona V; **C**, solteira, filha de E e F, portador do B.I. n.º 0002222111BA004, natural e residente na cidade de Benguela, casa n.º 00, Zona U; **D**, divorciada, filha de E e F, portador do B.I. n.º 000333111OE010, natural e residente algures da cidade de Benguela, rua W, casa n.º 00, Zona W, que intentaram e fizeram seguir a presente **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO E INDEMNIZAÇÃO** contra:

**H**, com sede na cidade de X, Rua Comandante Kassanje, facilmente localizado dentro do edifício do Governo Provincial de Y e o **I**, com sede nesta cidade de Y, representado pelo seu Director, Doutor **J**, que exerce cumulativamente as funções de XPTO, devidamente representados pelo Ministério Público, pedindo que:

- a) Sejam condenados os Réus a reconhecerem como válido o Cemitério da X, situado no Município de Y como lugar prescrito no Boletim de Óbito, emitido pela Conservatória do Registo Civil para o sepultamento dos restos mortais do falecido E.



- b) Condenar os Réus a autorizarem a exumação dos restos mortais do falecido E, sob conta e riscos dos Réus e com o acompanhamento e supervisão dos Autores para ser sepultado no Cemitério da X.
- c) Que sejam condenados os Réus no pagamento de uma indemnização por negligência médica e pelos danos morais e materiais causados aos Autores e a memória do falecido e da sua família, por terem sepultado o falecido ao arrepio do estatuído no Boletim de Óbito, cujo valor nunca pode ser inferior a Akz: 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Kwanzas), a ser actualizado, por indexação ao câmbio actual para efeitos de não desvalorização do valor da indemnização até execução de sentença.
- d) Condenar os RR no pagamento das custas judiciais e honorários de Advogado num valor nunca inferior a Akz: 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Kwanzas) do processo que deram causa.

Para fazer valer as suas pretensões, em síntese, apresentaram os seguintes fundamentos:

Os autores são filhos e legítimos herdeiros do *de cujus* E, que por infortúnio da vida, veio a falecer no dia 00 de Agosto de 2020 no Hospital Geral da K, vide documentos de fls. 31 e 32.

Que no dia 00 de Agosto do ano de 2020, o ora falecido, deslocou-se ao Hospital Geral de G, com o quadro de diarreia, tendo sido submetido a análise de paludismo e raio X e seguidamente mandado para casa, vide fls.33 a 41.

Entretanto, no dia 00 de Agosto de 2020, os Autores voltaram a acompanhar o malogrado ao Hospital Geral de G, pois o mesmo não se sentia bem de saúde, tendo novamente sido orientado a fazer série de análises e mudança de medicação e posteriormente os RR orientaram o mesmo a ficar em casa.



No dia 00 de Agosto do mesmo ano, os Autores a pedido do falecido, deram entrada no mesmo Hospital Geral de G, onde foi diagnosticado com broncopneumonia, cujos sintomas são idênticos aos da Covid- 19.

Após o diagnóstico, foi realizado um teste rápido de Covid- 19, que acusou reactivo e seguidamente procederam ao exame Zaragatoa, em que o resultado não sairia no mesmo dia, portanto, o falecido deveria aguardar em isolamento segundo o protocolo provincial de saúde para assuntos relacionados ao Covid-19, não tendo entregue o resultado ao falecido nem aos Autores, enquanto familiares directos, em claro atropelo do direito a informação, nos termos do artigos 7.º e 38.º do Decreto-Lei n.º16-A/95 de 15 de Dezembro.

Postos no Hospital da Polícia no Município da G, constataram que não havia condições para receber o paciente, sendo que os profissionais de saúde daquele Hospital fugiam do paciente, razão pela qual foram os Autores que levaram o malgrado e prepararam a cama do hospital, bem como deram a medicação de arritmia cardíaca ao mesmo.

Desde a data do internamento até ao falecimento do *de cuius*, ninguém informava aos Autores sobre o estado clínico do falecido, dizendo apenas que o mesmo estava estável, sendo que do Hospital o mesmo informava a família que não comia, pois, os RR não davam as refeições, não o entregavam a roupa deixada pelos filhos e inclusive deram-lhe banho com água fria, isto no Domingo dia 00/ 08/2020,

Que no diário do Covid-19, os RR informaram a opinião pública que o falecido antes do resultado da Covi-19, era um paciente que sofria de diabetes, quando na verdade este nunca sofreu de quaisquer doenças ligadas a diabetes.

Por outro lado, os Autores tiveram contacto directo, com o malgrado, estiveram em abraços e beijos, inclusive sem uso de protecção e foram submetidos ao teste de Covid-19, onde todos testaram negativo, facto este que torna duvidoso os argumentos da causa da morte do pai destes.

Todavia, os Autores tomaram conhecimento da morte do seu pai pelas redes sociais e ligações de pessoas amigas, quando que, na data do falecimento, por volta das 07h00, os RR haviam informado que a situação do malgrado era estável e o mesmo tinha falado



com a filha **D** pelo telefone e solicitado roupa de cama, pijama e material para higiene pessoal.

Em função de outras opiniões médicas que sempre acompanharam o falecido e por aquilo que os Autores conhecem do *de cuius*, auxiliado ao seu histórico cardíaco, e tendo em conta que os RR não estavam a medicar o falecido, e considerando as sucessivas reclamações do falecido relativamente da falta de higiene, maus-tratos, falta de oxigénio que não era colocado quando terminava, falta de alimentação, falta de ventilador próprio para o paciente que supostamente tenha covid-19 e outras, dúvidas não restaram que o sistema nervoso do falecido alterou-se, daí ter resultado uma paragem cardíaca ou complicações na sua patologia de broncopneumonia, daí que a morte do mesmo, deveu-se por negligência dos RR.

Que se a causa da morte fosse o Covid-19, os RR não impediriam a todo custo a realização da autópsia para esclarecimento das reais causas da morte do falecido, arriscando inclusive a desobedecer a uma decisão do Tribunal enquanto órgão de soberania.

Daí que, justificou-se na altura, da parte dos autores requererem Providência Cautelar não Especificada para acautelar o efeito útil da acção, no sentido de exigir a realização dos referidos exames, sendo que a referida providência cautelar foi julgada procedente, vide fls.78 verso.

Os Autores estão seguros que o *de cuius* não faleceu de Covid-19, pois, o verdadeiro esclarecimento sobre a morte do pai só é possível, mediante realização de exame de autópsia.

Que o falecido foi enterrado de forma urgente e indignamente, no dia 00 de Agosto de 2020, pelas 13h00 sem a presença de qualquer familiar, razão pela qual as autoridades sanitárias de Benguela insistiam e temiam a realização da autópsia e extracção de sangue, pois a mesma confirmaria que o paciente não morreu de Covid-19.

Arrolaram testemunhas, juntaram procuração, documentos e foi pago o preparo inicial.

Citado regularmente, conforme despacho de fls. 99, o Ministério Público, em representação do I e da H, juntou documentos e contestou nos seguintes termos:



O falecido pai dos Autores, que em vida respondia pelo nome de E fazia parte do grupo de risco da Covid-19, por ter 75 anos de idade, hipertenso conhecido e cardiopata com arritmia cardíaca em seguimento por médico cardiologista, antes de dar entrada no Hospital Geral de G.

Que foi diagnosticado com broncopneumonia, entretanto, a conclusão do diagnóstico resultou do quadro clínico e lesões radiológicas, daí que a médica em serviço solicitou exames para saber qual o agente causal, tendo como resultado positivo para Covid-19, concluindo que a broncopneumonia foi causada pelo vírus SARS COV 2.

Sobre a entrega do resultado do teste de Covid-19 ao paciente ou aos seus familiares, acontece que um dos filhos do falecido pediu ao Director do I por mensagem telefónica, para que não informasse ao pai o resultado do teste, tendo em conta o estado clínico em que o mesmo se encontrava, pelo que não houve omissão de informação.

Segundo depoimentos colhidos no inquérito nº 00/2020 para se apurar o que aconteceu, não houve no banco de urgência nenhuma manifestação por parte dos familiares a reclamarem de algo que tenha corrido de forma anormal.

Que ao mencionarem que os parentes directos tiveram contacto com o paciente e se envolveram em abraços e beijos sem protecção testaram negativo a Covid-19, estão a omitir informações, pois dois netos do finado com idades de 2 e 4 anos foram submetidos a teste serológicos a Covid-19, bem como a esposa do malgrado e o resultado foi positivo, conforme documento de fls. 189 a 191.

A informação sobre a morte do paciente foi dada em primeira mão pela Directora Geral e a Administradora do Hospital. Entretanto os familiares reagiram com ofensas verbais, incluindo ofensas de morte a equipa de serviço.

Que foi solicitado para participarem do sepultamento 5 membros da família, sendo que a família indicou um membro que foi remetido a teste de Covid-19 o mesmo acusou reactivo, pelo que não podia ser admitido, novamente solicitou novos membros e a família recusou-se categoricamente.

Entretanto, seria possível realizar a autópsia se houvesse todas as condições de biossegurança no sentido de minimizar os riscos de contaminação e propagação da



doença. Apesar dos condicionalismos invocados, a Comissão não se opôs a realização da autópsia.

Terminou pedindo que:

Improceda o pedido de reconhecimento do cemitério da X, bem como a exumação do Cemitério do L para posterior inumação naquele cemitério, do corpo do finado pai dos autores, por contrariar as normas estatuídas para o Estado de calamidade que se vive no país;

Que improceda o pedido de indemnização no valor de Kzs 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Kwanzas) por não ter havido negligência médica, conforme demonstrado na presente contestação e pelo facto do sepultamento no cemitério do L ter obedecido as orientações emanadas pelos diplomas legais vigentes no estado de calamidade.

Que improceda, igualmente, o pedido de condenação no pagamento de custas judiciais e honorários de advogados por não ter fundamento, pois que o contrato de prestação de serviços entre os autores e o seu advogado não deve ser de responsabilidade dos réus, pois as custas serão pagas por quem decair na acção e por não estarem provados os factos invocados absolvam-se os réus da instância.

Notificados da contestação a fls.304, os autores apresentaram a Réplica reiterando o expandido na Petição Inicial. Fls. 305 a 309.

Face a Réplica apresentada, foi o Ministério Público notificado fls. 313, sem apresentar Tréplica, conforme se verifica nos autos. O Tribunal “a quo” realizou audiência preparatória, porém as partes não chegaram a nenhum acordo.

Em seguida, foi proferido o saneador-sentença em que declara a falta de personalidade judiciária e, em consequência absolve a H e o I da Instância, vide fls.337 a 348.

Notificados da decisão a fls. 342, vieram os autores interpor recurso a fls. 353, sendo de agravo, com efeito suspensivo a subir nos próprios autos, por não se conformarem com a douta sentença.

O recurso foi admitido, não sendo de agravo, mas como de apelação, com efeito suspensivo, a subir nos próprios autos, vide fls. 355.



Notificados os apelantes juntaram as suas alegações, vide fls. 359, concluindo nos seguintes termos:

Que a decisão que se recorre é manifestamente nula, na medida em que o “Tribunal *a quo*” se baseou em factos com falta total de fundamento, em sede dos autos existem documentos que comprovam a personalidade judiciária dos Apelados. Entretanto, não compreende as razões que estiveram na base da decisão, pois os apelados não constam do leque de pessoas colectivas públicas, o que significa dizer que todos os actos praticados pelos apelados são nulos, porque não têm personalidade jurídica.

Que o Tribunal *a quo*, decidiu de forma premeditada levantar a questão da falta de personalidade judiciária na douta sentença aqui recorrida, quando o podia fazer liminarmente e não esperar esta fase do processo para fazê-lo, associado ao facto de que não foi levantada nenhuma excepção pelo Ministério Público a respeito.

Com os presentes autos só ficou provado que os Apelados têm personalidade judiciária, pois adquiriram com a sua criação, conforme consta do despacho n.º 000/2020, exarado pelo Governo Provincial de Y.

Terminou pedindo que julgue procedente o recurso, como consequência, declare nula a sentença aqui recorrida.

Foram pagos o preparo pela interposição de Recurso, bem como as custas judiciais, vide fls.372 e 373.

Vieram os Apelados a fls. 378 a 381 juntar as suas contra-alegações com as seguintes conclusões:

Que a falta de personalidade jurídica dos apelados não permite que sejam parte nos autos por carecerem da equiparada personalidade judiciária. Pois, inexistindo normas que lhes atribua personalidade jurídica ou judiciária é inequívoca a conclusão de que se encontram destituídos de personalidade e capacidade judiciária para a presente acção.

Nos termos do actual Código do Contencioso Administrativo tem personalidade judiciária as entidades previstas nos artigos 38.º, 39.º e 40.º e não os apelados, pois estes



não são senão serviços públicos que configuram o segundo elemento da organização administrativa descentralizada.

Terminou pedindo que se julgue improcedente o recurso ora interposto e confirme a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Remetidos os autos ao Tribunal *ad quem*, o recurso foi devidamente admitido com os termos e efeitos fixados pelo Tribunal *a quo* fls.402.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expendeu a competente vista, tendo se limitado fiscalizar a legalidade dos actos praticados, sem tecer qualquer consideração sobre o mérito da decisão, pois, o MP aparece nos autos em representação do Apelados.

Foram colhidos os vistos legais.

## **2.2- OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)**

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1. A H e o I estão desprovidos de personalidade judiciária?**
- 2. Com a prolação do Saneador Sentença, o Tribunal a quo, violou as disposições dos artigos 6.º, 29.º, 56.º, 72.º, 75.º e 77.º da C.R.A?**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- DOS FACTOS**



Após audiência preparatória e não tendo chegado a um acordo, o Tribunal *a quo* proferiu despacho saneador, fls. 337 a 348, absolvendo os RR/ Apelados com fundamento na falta de Personalidade Judiciária, sendo que, por este motivo, não foram apurados pelo Tribunal *a quo* factos dados como provados.

### **2.3- DO DIREITO**

Respondendo as questões do objecto do recurso deveremos seguir o seguinte itinerário jurídico:

#### **1. A H e o I estão desprovidos de personalidade judiciária?**

Vieram os Apelantes requerer contra os apelados uma acção Declarativa de Condenação com o intuito de responsabilizá-los, ou seja, condená-los pelas práticas que alegadamente desenvolveram no decorrer da permanência do malgrado, Sr. E, pai dos Apelantes nas instituições pelas quais os apelados são responsáveis.

Após a análise dos factos e dos documentos juntos aos autos, o Tribunal recorrido proferiu a decisão em sede de Despacho Saneador decretando que os Apelados não podem ser parte nos autos por não terem personalidade judiciária, posicionamento este que os Apelantes não se conformaram e interpuseram o presente recurso.

O Tribunal *a quo* decidiu os autos em sede de Saneador Sentença, absolvendo os RR da instância, pois considerou que os mesmos estão desprovidos de personalidade judiciária, que é um dos pressupostos essenciais para que se conheça do mérito da causa.

Ora, tão logo determinada acção dê entrada no Tribunal, é necessário que se verifiquem se estão preenchidos os requisitos essenciais de admissibilidade. São os chamados pressupostos processuais, previstos pelos artigos 5.º e ss do Código de Processo Civil, doravante CPC e definidos por Prata, Ana Dicionário Jurídico, 4ªed, pág. 911, como sendo *as condições cuja verificação é indispensável para que o Tribunal se ocupe do mérito da causa.*

*Pressupostos processuais, são precisamente os elementos de cuja verificação depende o dever de o Juiz proferir decisões sobre o pedido formulado... trata-se das condições mínimas consideradas indispensáveis para à partida, garantir uma decisão idónea e*



*uma decisão útil a causa*, Varela Antunes, Bezerra J. Miguel e Nora e Sampaio, (1985) Manual de Processo Civil, 2ª ed. Coimbra Ed. Pág 104.

Portanto, para que o julgador possa conhecer do mérito da causa e assim poder decidir, é necessário que estejam presentes estes requisitos relativos as partes ou positivos (aqueles cuja existência é essencial para que o Juiz se deva pronunciar sobre a procedência da acção).

São pressupostos processuais positivos e relativos as partes; a personalidade judiciária, capacidade judiciária, legitimidade das partes, interesse processual e patrocínio judiciário.

No caso em apreciação o Tribunal julgou que os RR/Apelados estão desprovidos de personalidade judiciária, que é o primeiro pressuposto processual, por nós elencando e a primeira questão a decidir, pois existe divergência entre as partes nos autos, sobre a procedência do mesmo.

Os pressupostos processuais são cumulativos, ou seja, basta que se verifique a falta de um, para que o processo não continue os seus trâmites normais. *A falta de pressupostos processuais pode determinar que o Juiz se abstenha de conhecer do mérito e, em vez disso, tenha de absolver o réu da instância...* **Jorge Augusto Pais de Amaral, Direito Processual civil, 13ª Edição, pág.109**, o que nos leva a concluir que a falta de personalidade judiciária, constitui uma excepção dilatória, artigo. 494.º, nº1 alinha c) Código de Processo Civil, dando lugar a absolvição do réu da instância, nos termos do artigo 288.º n.º 1, alinha c), do mesmo diploma legal.

O C.P.C define no corpo do artigo 5.º n.º 1 que *“a personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte... ou seja, as partes (pessoas ou entidades envolvidas na acção) devem poder requer ou ver requeridas contra si e em nome próprio qualquer acção.*

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do artigo, 5.º, do mesmo diploma legal, que *“quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária”, isto é, têm-na todas as pessoas singulares desde o seu nascimento com vida e ainda as pessoas colectivas legalmente constituídas e reconhecidas (quando o reconhecimento for necessário). Mas*



*tem também personalidade judiciária, outros entes que não tem personalidade jurídica, isto é, a herança jacente e outros previstos nos artigos 6º e ss do C.P.C, Prata, ANA Obra cit. pág. 872 e 873.*

Existe aqui uma equiparação entre a personalidade judiciária e a personalidade jurídica. Observa-se uma interligação, ou seja, uma coincidência entre a personalidade jurídica e personalidade judiciária, porém como adiante veremos essa coincidência não é absoluta na medida em que comporta algumas exceções, melhor dizendo, podem existir partes a quem se reconheça personalidade Judiciária, mas que não tem personalidade jurídica. Estas exceções estão todas orientadas no sentido de se estender a personalidade judiciária a quem não goza de personalidade jurídica ou a quem é pelo menos duvidoso que a possua. Estas vêm previstas nos artigos 6.º em diante do C.P.C.

Nos autos as RR/ Apeladas são duas pessoas colectivas, nomeadamente a **H e o I** todas representadas pelo Sr. Dr. J que exerce cumulativamente as funções de **XPTO**.

Dispõe o artigo 7.º do C.P.C, que *“as sucursais, filiais ou delegações podem demandar ou ser demandadas quando a acção proceda de facto por elas praticado”*, esta norma constitui o segundo núcleo de exceções ao princípio da equiparação... *estas entidades, como meros órgãos de administração local que são, dentro da estrutura da sociedade ou pessoa colectiva, não gozam de personalidade jurídica, porque não constituem sujeitos autónomos de direitos e obrigações, portanto se reconhece personalidade judiciária as sucursais, agentes filiais ou delegações, quer para demandar, quer para serem demandadas, sempre que a acção proceda de facto por ele praticado*, Varela, Antunes, ob. cit., pág. 112.

Na mesma obra colhemos os ensinamentos de que, *se a acção nascer de facto praticado pela sucursal nada impede, entretanto, que a sociedade ou a pessoa colectiva tome a iniciativa de ser a sociedade ou pessoas colectivas o verdadeiro sujeito da relação jurídica. Porém se a acção for proposta contra a sucursal por nascer de facto praticado por ela, já a sociedade ou pessoa colectiva não poderá arguir, na defesa, a falta de personalidade judiciária da demandada. Conquanto nada impeça que a esta se substitua daí em diante. Ter a sucursal ou agência personalidade judiciária apenas, por*



*consequente, ter poder de representar em juízo a sociedade ou pessoa colectiva, por força da lei, enquanto a sociedade ou pessoa colectiva se lhe não substituir...*

Da análise dos autos e dos factos alegados, nos parece não haverem dúvidas de que os Apelantes reclamam de actos praticados pelos Apelados, na medida em que foram a H e o I, as responsáveis pela gestão de todos os casos positivos de Covid, pela gestão do Hospital da Polícia Nacional de Y, situado no Município da Catumbela, que era a unidade sanitária responsável pelo tratamento dos pacientes internados pelo Covid, assim como pela validação dos óbitos decorrentes da Covid, e também foram as entidades responsáveis por indicar o Cemitério da K, como sendo o local onde se deviam proceder aos enterros de pacientes que foram à óbito em consequência da Covid, vide despacho 161/ 20, exarado pelo Governador Provincial de Y aos 00/3/20.

Nos autos o *Tribunal a quo*, fez a sua análise e tomou a sua decisão, como se estivéssemos no âmbito de um Processo de Contencioso Administrativo, esquecendo-se que a presente acção foi intentada e tramitou como uma acção cível. Embora, somos de concordar com o posicionamento adoptado pelo referido Tribunal, de que, se tratando de pessoas colectivas, quem goza de personalidade jurídica é a administração principal (no caso em concreto, seria o Governo Provincial e/ou o Ministério da Saúde), não estando as Apeladas dotadas de personalidade jurídica.

Entretanto, olhando para a pretensão dos apelantes e os seus fundamentos, concluímos que estamos perante uma Acção Cível, pois a relação subjacente aos presentes autos não tem como base, um acto administrativo em concreto, nem tão pouco um contrato administrativo e nem foram impugnadas questões jurídico-administrativas propriamente ditas.

Neste âmbito, por força do princípio da equiparação, em princípio quem goza de personalidade jurídica tem personalidade judiciária, mas como supra referido, existem excepções a esta regra, mormente a indicada, relativamente as sucursais, delegações e filiais, que mesmo sem ter personalidade jurídica, gozam de personalidade judiciária e podem responder em juízo, desde que a acção derive de factos por elas praticado.



No nosso entender, a presente acção, deriva de factos praticados pelas Apeladas, logo devem as mesmas, responder por eles.

Ainda em sede das alegações, os Apelantes mencionam o facto de que o Tribunal *a quo* decidiu de forma premeditada levantando a questão da falta de personalidade judiciária na sentença, enquanto o mesmo podia fazer liminarmente.

Vejamos;

As causas de indeferimento liminar vêm previstas no artigo 474.º e alínea b), estabelecem que a petição pode ser liminarmente indeferida “ *quando manifesta..., a falta de personalidade ou de capacidade judiciária do autor ou do réu...* ” o que não se sucedeu nos presentes autos, ao analisar a causa, o Tribunal em princípio não percebeu que um dos pressupostos processuais não estava preenchido, dando continuidade ao processo. Porém a lei atribui a possibilidade de sanar quaisquer irregularidades do processo, em outra fase, isto é, sempre poderá verificar no Despacho Saneador se o processo está em ordem para assim obedecer a sua tramitação, nos termos do artigo 510.º do C.P.C, e assim o Tribunal *a quo* procedeu, pelo que não se vislumbra qualquer irregularidade nesse sentido, uma vez que o Juiz agiu nos termos previsto nas normas processuais civis, vid. o nº 1, al a) do artigo 510.º do C.P.C.

Assim, não podemos concordar com a decisão do Tribunal *a quo* em considerar as RR/Apeladas como sendo entes sem personalidade jurídica e conseqüentemente sem personalidade judiciária, pois, verifica-se aqui uma das excepções ao princípio da equiparação, mais propriamente ao estabelecido no artigo 7.º do C.P.C, *in fine*, porquanto os factos que servem de fundamento a presente acção foram praticados pelas RR/Apeladas aqui entendidas como representações ou delegações da pessoa colectiva principal (Governo Provincial de Y e/ou Ministério da Saúde).

**2. Com a prolação do Saneador Sentença, o Tribunal a quo, violou das disposições dos artigos 6.º, 29.º, 56.º, 72.º, 75.º e 77.º da CRA?**



Em sede das alegações e conclusões os apelantes alegaram que o Tribunal *a quo* violou o disposto nas normas dos artigos 6.º, 29.º, 56.º, 72.º, 75.º e 77.º todos da Constituição da República, doravante CRA.

A Constituição da República é Lei Magna e Suprema, a qual todo os entes devem obediência e no âmbito da sua actuação devem respeitar escrupulosamente, sob pena de os seus actos serem julgados inconstitucionais.

Analisando os artigos identificados pelos apelados como tendo sido violados pelo Tribunal *a quo*, a quando da prolação da Sentença recorrida, cumpre trazer a liça as seguintes notas:

O Artigo 6.º estatui sobre o primado da Constituição ao prever no seu nº 1 que *a Constituição é a Lei Suprema da República de Angola e a ela todos devem se subordinar....* Resulta desta norma, como supra já referido, que toda a actuação da Administração (e dos Tribunais) não pode violar a Lei, **Sousa, Francisco António de, (2014)**, Constituição da República de Angola, anotada e comentada, pág. 34.

Nos autos houve alguma conduta do Tribunal, que viole o princípio invocado pelo artigo 6.º da CRA?

Da nossa análise nos parece que não, na medida em que toda a tramitação processual, até a fase em que os autos subiram para essa instância, foi observada a Lei Processual, bem como os ditames Constitucionais, vigentes.

Uma das principais tónicas do estado Democrático e de Direito consiste na garantia que os cidadãos têm de poderem ver os litígios decididos por Tribunais imparciais, capazes de aplicar a lei fazendo justiça e garantindo a todos um tratamento digno. Estas notas podemos subsumi-las pela leitura dos artigos 29.º e 72.º da CRA.

Por meio destes artigos, o Estado garante a todos (princípio da igualdade) o direito de recorrerem aos Tribunais; que no julgamento dos conflitos entre as partes seja respeitada a Lei; que as partes ou seus Advogados possam acompanhar e consultar a tramitação processual; que as decisões sejam tomadas em tempo útil e que todos os intervenientes processuais sejam tratados com igual dignidade.



O acesso a justiça, ou se quisermos a tutela jurisdicional efectiva, protege as partes dos arbítrios do Estado e eventualmente dos Tribunais, é igualmente consagrado nos artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Da análise dos autos, não enxergamos que tenha havido qualquer constrangimento imposto as partes no sentido de denegação de justiça, não encontramos nos autos factos que indiquem que as partes ou os RR/ Apelados tenham sido impedidos de exercer qualquer dos seus Direitos Processuais (direito de consultar o processo, direito de apresentar as peças processuais e outros documentos etc), nem tão pouco actos que indiquem que o Tribunal tenha tratado uma das partes com parcialidade, ou que lhe tenha atribuído alguma vantagem.

Existe uma decisão, fruto da convicção que o Tribunal formou da sua apreciação aos factos alegados. Sem outros indícios ou elementos de prova, não se pode dizer que o Tribunal faltou ao “Julgamento Justo” por ter tomado uma convicção que desagradou os AA/Apelantes.

A decisão foi tomada em tempo, que julgamos razoável, pois que a acção deu entrada no Tribunal *a quo* aos **00 de Setembro de 2020** e foi decidida aos 00 de Julho de 2023. Tendo em conta o número de processos e as condições de trabalho que os Tribunais apresentam, nos parece terem sido cumpridos os prazos processuais exigíveis, até a fase da prolação da decisão.

Relativamente ao artigo 56.º “Da Garantia Geral do Estado”, este Tribunal mantém a sua posição vertida na análise dos artigos supra, pois não nos parece que tenha havido por parte do Tribunal *a quo*, qualquer acto que impedisse as partes de exercer os seus mais amplos direitos processuais. Ademais com alguma dificuldade não compreendemos a invocação desse artigo nas alegações de recurso, tendo em consideração as matérias invocadas.

A Constituição da República, prevê no artigo 75.º a possibilidade de o Estado e outras pessoas colectivas poderem ser responsabilizadas, nos termos seguintes:



*- O Estado e outras pessoas colectivas, são solidaria e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agente e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou garantias ou prejuízo para o titular destas ou/ para terceiros.*

Essa responsabilização deve ser apurada mediante a verificação dos pressupostos legais próprios que regem as matérias sobre a responsabilidade civil, e apenas após decisão transitada em julgado é que deve esta responsabilidade ser exigida, salvo se a parte cumprir voluntariamente a decisão.

Nos autos, o Tribunal *a quo* não decidiu sobre o mérito da questão, julgou procedente um pressuposto processual, que impede que se pronuncie sobre o mérito da causa. Em nenhum momento decretou que o Estado **é ou não** responsável pelo pagamento da indemnização, aliás nem se pronunciou sobre o fundo da questão responsabilidade vs indemnização, pelo que é prematuro e falacioso falar-se em violação desta norma constitucional, como dissemos e voltamos a repetir, o Juiz fez a análise dos factos de acordo com a convicção que formou, justificou e apresentou os argumentos que julgou pertinentes na sentença junta aos autos.

Também não podemos deixar de fazer constar que diante da posição adoptada pelo Juiz os apelantes podiam recorrer, o que foi feito, ou, colocar outra acção para suprir a falta do pressuposto invocado e assim permitir que o Juiz conhecesse do fundo da questão, e condenar o Estado, caso estejam reunidos e provados todos factos necessários para se indemnizar os Apelantes.

Finalmente invocaram também a violação do disposto no artigo 77.º, cuja redacção é seguinte:

*Compete ao Estado promover e garantir as medidas necessárias para assegurar a todos o Direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito a assistência na infância, na maternidade, na invalidez, deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.*



Esta norma, enquadra-se no Capítulo III, sobre os Direitos e Deveres económicos, sociais e Culturais, faz parte das chamadas normas programáticas ou normas tarefas, “relegadas” ao princípio da reserva do possível, por isso, não se impõe ao Estado uma obrigação directa e imediata (aliás ao contrário das normas previstas no capítulo II que são de aplicabilidade directa, estas não o são), facto que têm influência da sua sindicalidade.

Porém, apesar do regime desses Direitos resumidamente aqui apresentados, importante se torna referir que o Tribunal em si não tem qualquer responsabilidade na efectivação dos Direitos previstos no artigo 77.º. nem na fiscalização do cumprimento dos referidos direitos.

O Direito a saúde, a protecção na velhice e outros constituem tarefas do Estado e nunca o Tribunal recorrido afirmou ao contrário.

Diante da fundamentação supra aduzida, dúvidas não restam que o Tribunal *a quo* não violou os preceitos constitucionais elencados em sede das alegações.

#### **DISPOSITIVO:**

Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em dar parcialmente provimento ao presente recurso, e, em consequência, reconhecem que as RR/Apeladas estão dotadas de personalidade jurídica, devendo os autos seguirem os termos.

Sem Custas, por não serem devidas

Registe e notifique.

Benguela aos 08 de Agosto de 2024

A Juíza relatora: **Lisandra da Conceição do Amaram Manuel**

1º Adjunta: **Sónia Edna Correia Duarte**

2º Adjunto: **Mágno dos Santos Bernardo**

